

# PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E A PANDEMIA DA COVID-19

## ELECTRONIC JUDICIAL PROCESS AND THE COVID-19 PANDEMIC

Rogério Medeiros Garcia de Lima<sup>1</sup>

Angélica Socca Cesar Recuero<sup>2</sup>

**RESUMO:** O artigo tem por objetivo analisar a utilização do processo eletrônico para manutenção da prestação jurisdicional durante a Pandemia do Covid-19. Diante da Pandemia diversas atividades foram paralisadas e os diversos setores tiveram que buscar alternativas para a manutenção de atividades essenciais, garantindo direitos aos cidadãos. Buscando evidenciar a importância do processo eletrônico no período pandêmico, por meio de pesquisa qualitativa e bibliográfica, realiza-se uma contextualização da Pandemia. A partir das resoluções do CNJ e da previsão da Lei 11.419/2006, em diálogo com o Código de Processo Civil, evidenciam-se os avanços para a prestação jurisdicional. Ao final, procura-se ressaltar a cooperação entre tecnologia e direito para o sistema de justiça.

**PALAVRAS-CHAVE:** Processo; processo eletrônico; Poder Judiciário; pandemia Covid-19; acesso à justiça.

**ABSTRACT:** The article aims to analyze the use of the electronic process for the maintenance of the jurisdictional provision during the Covid-19 Pandemic. Due to the Pandemic several activities were paralyzed and the several sectors had to find alternatives for the maintenance of essential activities, guaranteeing rights to the citizens. Aiming to evidence the importance of the electronic process in the pandemic period, through qualitative and bibliographic research, a contextualization of the Pandemic is made. Based on the CNJ resolutions and on the forecast of Law 11.419/2006, in dialogue with the Civil Process Code, the advances for the jurisdictional provision are made evident. At the end, we seek to emphasize the cooperation between technology and law for the justice system.

**KEYWORDS:** Process; electronic process; Judicial Power; pandemic Covid-19; access to Justice.

## INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é considerado um direito fundamental, garantindo a Constituição Federal/88 que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Consiste no direito de ter uma pretensão apreciada pelo Judiciário.

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito Administrativo pela UFMG. Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ex-presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Professor.

<sup>2</sup> Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Professora e Coordenadora do Curso de Graduação em Direito do UNIDEP. Endereço eletrônico: angélica.recuero@unidep.edu.br

A Pandemia do COVID-19, por sua vez, provocou o isolamento social e a paralização de diversos serviços, com manutenção apenas de atividades essenciais.

Mesmo já disciplinado pela Lei 11.419/2006, o processo eletrônico não operava com todas as possibilidades já incorporadas pela legislação. Desde sua implantação trouxe grandes mudanças, com eliminação de papel, novas formas de comunicação dos atos, maior celeridade e aprimoramento prestação jurisdicional.

Embora não imune a críticas, em especial quanto à diversidade de sistemas que não dialogam entre si e pensados sob a ótica do sistema, e não usuário, a tecnologia promoveu uma nova realidade jurídica, compelindo o Direito acompanhar essas inovações.

O estudo busca demonstrar, por meio de pesquisa qualitativa e bibliográfica, a importância do processo eletrônico para manutenção da prestação jurisdicional durante a Pandemia do Covid-19, reconhecendo as melhorias observadas com a implantação de uma Justiça digital, bem como os novos desafios para os operadores do direito e para os jurisdicionados.

## **1 A PANDEMIA DA COVID-19**

A Covid-19 surgiu em dezembro de 2019, na cidade chinesa de Wuhan (GRUBER, on-line). Trata-se de uma doença causada pelo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, que apresenta um espectro clínico variável de infecções assintomáticas a quadros graves (BRASIL, 2020).

O coronavírus espalhou-se por diversos países e o mundo foi assolado por uma pandemia mortífera (GARCIA DE LIMA, 2021, p. 365-407). A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou estado de pandemia em 11 de março de 2020. As medidas de prevenção e contenção variaram de país para país.

A maior parte dos Estados impôs a limitação à liberdade de circulação das pessoas (*lockdown*) e a suspensão da atividade econômica, excetuadas aquelas atividades essenciais à coletividade.

O trabalho passou a ser exercido na modalidade virtual (teletrabalho ou *home office*), em larga escala – tanto no setor público, como no setor privado. Adotou-se a expressão “novo normal”, para qualificar os comportamentos adquiridos: distanciamento social, cumprimentos à distância, higienização das mãos com álcool gel, uso máscaras etc.

Em períodos de incerteza e de mudanças as facetas da sociedade se revelam mais desafiadoras. Durante a “Peste Negra” – que devastou a Europa no século XIV – a humanidade revelou o seu lado pior:

O ambiente de insensibilidade e crueldade induzido pelo terror do contágio produziu um clima de verdadeiro inferno. Orgias, libertinagem e perversões de todo tipo se tornaram comuns; a pilhagem e os saques eram ocorrências cotidianas. Não adiantava. Na opinião geral, ser piedoso, honesto, obedecer às leis divinas e humanas: a peste não poupava ninguém, bom ou mau. A única maneira de não se entregar ao desespero do terror era gozar a vida enquanto durasse. *Eat, drink and be merry, for tomorrow we die!* (Coma, beba e divirta-se, porque amanhã morreremos!).

Ruíram as estruturas sociais, a lei, a ordem, tudo que até então parecera sólido, certo e seguro: era o próprio fim do mundo. Romperam-se todos os laços de família e de amizade” (LEWINSOHN, 2003, p. 62-63).

Diversamente de épocas anteriores, hoje a humanidade dispõe de tecnologia e conhecimento. Entretanto, uma crise sanitária de tamanha magnitude traz consigo impactos sociais e econômicos.

No Brasil instalou-se acirrada controvérsia sobre o *lockdown*: o governo federal defendia desde o início o isolamento vertical, só das pessoas integrantes dos “grupos de risco”, ao contrário dos governadores e prefeitos, que sustentavam o isolamento horizontal, impositivo para todos, exceto atividades essenciais. Divergiu-se em torno do uso do medicamento cloroquina, propugnado isoladamente pela administração federal. Verificou-se intensa judicialização das questões ligadas à pandemia. Mesmo antes de ser aprovada a vacina contra o coronavírus, grupos políticos antagônicos passaram a contender acerbamente sobre a obrigatoriedade da vacinação (O GLOBO, 2020).

Para além da judicialização das questões emergente da Pandemia, a atividade do Poder Judiciário, já intensa, precisou adaptar-se a esse novo tempo, para manter a prestação jurisdicional adequada durante esse período.

## 2 O DIREITO EM TEMPOS ANORMAIS

Tempos de pandemia são tempos anormais. A vida sai da normalidade e isso terá de ser levado em conta pelo intérprete do Direito.

Pontes de Miranda (1954, p. IX, **negritos no original**) assevera que:

Os sistemas jurídicos são **sistemas lógicos**, compostos de proposições que se referem a situações de vida, criadas pelos interesses mais diversos. Essas proposições, regras jurídicas, preveem (ou veem) que tais situações ocorrem, e incidem sobre elas, como se as marcassem. Em verdade, para quem está no mundo em que elas operam, as regras jurídicas marcam,

dizem o que se há de considerar jurídico e, por exclusão, o que se não há de considerar jurídico. Donde ser útil pensar-se em termos de topologia: o que entra e o que não entra no mundo jurídico. Mediante essas regras, consegue o homem diminuir, de muito, o arbitrário da vida social, a desordem dos interesses, o tumultuário dos movimentos humanos à cata do que deseja, ou do que lhe satisfazer algum apetite. As proposições jurídicas não são diferentes de outras proposições: empregam-se conceitos, para que se possa assegurar que, ocorrendo **a**, se terá **a**. Seria impossível chegar-se até aí, sem que aos conceitos jurídicos não correspondessem **fatos da vida**, ainda quando esses fatos da vida sejam criados pelo pensamento humano. No fundo, a função social do direito é dar valores a interesses, a bens da vida, e regular-lhes a distribuição entre os homens.

É fato que o Direito marcha de acordo com a sociedade e que em tempo de crise a sociedade se desacomoda, busca alternativas. O intérprete do Direito, neste contexto, precisa encontrar soluções para uma realidade não imaginada.

Nesse diapasão, novamente Pontes de Miranda (1954, p. X, negritos no original):

Diz-se que interpretar é, em grande parte, estender a regra jurídica a fatos não previstos por ela, com o que se ultrapassa o conceito técnico de analogia. Estaria tal missão compreendida no poder do juiz e, pois, do intérprete. Diz-se mais: pode o juiz, pois que deve proferir a **sententia quae rei gerendae aptior est**, encher as lacunas, ainda se falta a regra jurídica que se pudesse estender, pela analogia, ou outro processo interpretativo, aos fatos não previstos [...].

“As circunstâncias sociais podem ter mudado: o envelhecimento da regra jurídica participa mais do julgamento do povo do que do decorrer do tempo; o problema torna-se mais de mecânica social do que de fontes e de interpretação das leis.

Por outro lado, o ordenamento contempla normas concernentes a situações extraordinárias. A Pandemia do Covid-19 suscitou uma série de discussões quanto às regras para a disciplina das relações num momento de grave crise.

A Constituição Federal brasileira de 1988 dispôs sobre o estado de defesa e o estado de sítio, nos artigos 136 a 140. Tais circunstâncias autorizam a limitação de direitos, conforme leciona Manuel Gonçalves Ferreira Filho:

Os direitos fundamentais [...] impõem sérias e rigorosas limitações ao poder estatal. Essas limitações, na verdade, **só podem ser respeitadas em período de normalidade**, pois, nos momentos de crise, abraçariam de tal modo a ação do governo que este seria presa fácil para os inimigos da ordem.

Em realidade, **a normalidade constitucional pressupõe a normalidade social**. A ordem jurídica estatal, mormente quando estruturada com freios e contrapesos, depende de uma ordem social aberta e receptiva para com ela e seus valores, que se manifesta pelo acatamento pacífico pelo povo de suas disposições.

As crises, porém, que quebram essa normalidade, são previsíveis. A experiência histórica ensina que todos os povos, inclusive os cultos e prósperos, passam por momentos de agitação, de desordem, de insubmissão, **que não podem ser sufocados pelas medidas ordinárias de polícia, que não podem ser extintos dentro do respeito absoluto às garantias dos direitos fundamentais**.

O Estado moderno, porém, é um estado de direito e, como tal, pretende regular, por meio de normas jurídicas, a vida social, mesmo em momentos de crise. **Preveem, por isso, as Constituições, para enfrentar circunstâncias anormais, a atribuição ao governo de poderes anormais** (FERREIRA FILHO, 1990, p. 285-286; sem destaque no original).

Também o legislador infraconstitucional poderá legislar para situações excepcionais:

A norma jurídica pode ter **vigência temporária**, pelo simples fato de que o seu elaborador já fixou o tempo de sua duração, p. ex., as leis orçamentárias, que fixam a despesa e a receita nacional pelo período de um ano; a lei que concede favores fiscais durante 10 anos às indústrias que se estabelecerem em determinadas regiões ou que subordina sua duração a um fato: guerra, calamidade pública etc. Tais normas desaparecem do cenário jurídico com o decurso do prazo estabelecido (DINIZ, 2002, p. 96, negritos no original).

Importante, ademais, apontar tal possibilidade no âmbito do Direito Penal:

Dispõe o Código Penal (Brasileiro) no seu art. 3º o que se segue: 'A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante a sua vigência'.

A primeira – lei excepcional – é aquela que visa a atender situações excepcionais, de anormalidade social ou de emergência (v.g., estado de sítio, calamidade pública, grave crise econômica), não fixando prazo de sua vigência, quer dizer, tem eficácia enquanto perdurar o fato que a motivou.

De sua vez, a lei temporária prevê formalmente o período de tempo de sua vigência, ou seja, delimita de antemão o lapso temporal em que estará em vigor. Exige duas condicionantes: situação transitória de emergência e termo de vigência.

Dessume-se que a lei excepcional e a temporária ou transitória têm em comum o regime da **ultratividade gravosa**, em razão da finalidade perseguida: aplicam-se ao fato realizado durante sua vigência, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que as determinaram (art. 3º, CP). Assim, a lei posterior não tem o condão de revogá-las, o que na verdade ocorre é uma autorrevogação – prevista pela própria lei excepcional ou temporária. Não tem a virtualidade de regular novas hipóteses, sendo que sua vigência se fundamenta na solução de um conflito atual e não do passado (PRADO, 2000, p.106-107, negritos no original).

Ao lado das disposições já existentes, a União, Estados e Municípios lançaram mão de uma gama de normas para disciplinar o enfrentamento da Pandemia.

### 3 O PODER JUDICIÁRIO NA PANDEMIA

Assim como outras atividades essenciais, a atuação do Judiciário não paralisou e protagonizou decisões relevantes no período pandêmico.

Dentre as mais emblemáticas destaca-se a lavrada pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 6341-DF, a qual ressaltou que as medidas sanitárias adotadas pelo

governo federal, para o enfrentamento da pandemia, não afastam a competência concorrente e nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados e municípios (BRASIL, 2020a).

A Justiça brasileira ainda deliberou, no período anormal, sobre questões jurídico-administrativas, eleitorais, tributárias, financeiras, trabalhistas, penais, contratuais etc.

No âmbito da atuação do Poder Judiciário foram disciplinadas medidas que, além do caráter de enfrentamento à Pandemia, incorporam uma diferente estruturação dos serviços.

O Supremo Tribunal Federal editou a Resolução nº 729/2021, prevendo a obrigatoriedade do uso de máscaras e a aferição de temperatura de todos que ingressarem na Corte; suspensão da visitação pública; atendimento judicial de partes, advogados, procuradores, defensores e interessados por meio telefônico ou eletrônico; suspensão do atendimento presencial aos públicos externo e interno, salvo as exceções contidas na própria resolução; e realização de trabalho remoto pelos servidores, nas atividades com ele compatíveis (BRASIL, 2021).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por sua vez, editou a Portaria SG nº 53/2021, dispondo: a modalidade de trabalho remoto deve ser preferencialmente adotada nas unidades do Conselho, havendo, contudo, possibilidade de ajustes pelos gestores de cada unidade; adoção de medidas como distanciamento social, uso obrigatório de máscaras, aferição de temperatura, no ingresso à sede; reforço das ações preventivas para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, prevendo que somente áreas consideradas imprescindíveis – como serviços de protocolo, segurança patrimonial, brigadistas e manutenção predial – exercerão atividades de forma presencial; atendimento presencial ao público externo permanecerá temporariamente suspenso, mas os gabinetes dos conselheiros poderão fixar regras próprias ao atendimento presencial do público externo, inclusive de partes em processos que tramitam no Conselho; suspensão de todos os eventos, cursos e reuniões presenciais, os quais deverão ser realizadas exclusivamente de modo remoto e sem que haja a presença de colaboradores do CNJ; a exceção a essa regra são as sessões plenárias do órgão e eventos excepcionalmente autorizados pela Presidência; nos dias de sessão de julgamento, somente terão acesso ao plenário as partes e os advogados de processos incluídos na pauta do dia; e todos

os serviços deverão ser restabelecidos na medida mínima necessária para o apoio às sessões (BRASIL, 2021a).

Seguindo a mesma toada, o Superior Tribunal de Justiça adotou as seguintes medidas: sessões de julgamento e sustentações orais realizadas por videoconferência; retorno gradual do trabalho presencial; e suspensão da prestação presencial de serviços não essenciais (BRASIL, 2021b).

Disposições semelhantes foram encampadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário, nas esferas federal e estaduais.

Os tribunais passaram a exigir do público interno e externo, para a retomada das atividades presenciais, a apresentação do certificado de vacinação emitido pelo aplicativo Conecte-SUS, do Ministério da Saúde. As pessoas não vacinadas deverão apresentar teste RT-PCR ou teste antígeno negativos para Covid-19, realizados nas 72 horas anteriores à visita. O uso de máscaras de proteção facial também continuará obrigatório. A recusa a se submeter a qualquer dos requisitos, a identificação de temperatura corporal superior a 37,7 graus Celsius ou a apresentação de sintomas sugestivos de infecção pela Covid-19, impedirão a entrada ou a permanência da pessoa nas dependências dos tribunais e fóruns.

Ademais do recrudescimento do contágio, estão sendo estudadas, no âmbito do Poder Judiciário, a imposição de sanções disciplinares aos servidores que se recusaram a tomar a vacina contra a Covid-19 (a vacinação está prevista na Lei 13.979/2020) (SALIBA; GELLI; MATIAS, 2021).

#### **4 PANDEMIA E PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

A informatização do processo judicial não é uma novidade, visto que o uso de tecnologia para transmissão de dados e realização de atos processuais já se encontrava na Lei do Inquilinato. Entretanto, foi a Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo, que trouxe sistematização e impulsionou a adoção do processo eletrônico.

De acordo com o art. 8º da Lei 11.419/2006 os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais. Importa destacar que a aplicação a processos civis, penais, trabalhistas e aos juizados especiais (BRASIL, 2006).

No mesmo sentido, o art. 193 do CPC de 2015 dispõe que “os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei” (BRASIL, 2015).

Paradoxalmente à disciplina legal, a implantação do processo eletrônico no país apresenta diversidade de níveis e de sistemas, fato que se reflete nas disposições do CPC de 2015 ao estabelecer regras diferenciadas para autos de papel e para autos digitais, a exemplo do tratamento dos litisconsortes.

Em que pesem os diferentes sistemas e fases de implantação, inegável a contribuição do processo judicial eletrônico para a não interrupção e eficiência dos serviços judiciários no curso da pandemia.

O processo eletrônico já vinha modificando a atividade jurisdicional, permitindo a realização de atos processuais a qualquer tempo e viabilizando o funcionamento ininterrupto do Poder Judiciário, mas a Pandemia ampliou e acelerou o uso das tecnologias pelos tribunais.

O desembargador Ricardo Anafe, presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, observa que:

Nesse período de pandemia, o Tribunal de Justiça se modernizou dez anos, em um ano e meio, em razão da crise, que nos dá oportunidades. O Tribunal abraçou todas as oportunidades para garantir a eficiência do seu trabalho e para não deixar que aquele que precisa da solução de um conflito sobre o sistema judiciário ficasse marginalizado. Com isso, melhoramos muito a prestação jurisdicional no que diz respeito aos processos eletrônicos, não em relação aos processos físicos. Por força da pandemia, os processos físicos acabaram sendo deixados de lado, efetivamente, durante quatro meses, que foi o período de **home office** puro. Salvo no que diz respeito os atos urgentes, o Tribunal abriu um sistema de peticionamento eletrônico excepcional para processos físicos, para dirimir questões urgentes desses processos e para que não houvesse a estagnação absoluta dos processos físicos, não em relação aos andamentos formais, evidentemente, mas em relação aos andamentos urgentes (2002, p. 10).

Da arraigada cultura secular do acúmulo de papéis. no limiar do século 21 assistimos à progressiva adoção dos meios eletrônicos para a prática dos atos processuais.

O juiz José Aparecido dos Santos, do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, em palestra acerca do processo eletrônico, discorreu sobre a evolução tecnológica no processo brasileiro. No âmbito da Justiça Trabalhista paranaense citou exemplificativamente a bem-sucedida prática da expedição de cartas precatórias via internet (2012, informação verbal).

No entanto, muitos operadores do Direito - magistrados inclusive - ainda temiam o processo eletrônico, visto por eles como “um bicho de sete cabeças”. Em vista desse receio diante da novidade então trazida pela Lei 11.419/2006, o juiz conferencista destacou a importância da adesão ao sistema surgir na base e não resultante de imposição autoritária dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário.

Mais de uma década da entrada em vigor da Lei de Informatização do Processo, em 29 de setembro de 2021, o CNJ editou a Resolução 420/2021, que dispõe sobre a adoção do processo eletrônico e o planejamento nacional da conversão e digitalização do acervo processual físico remanescente dos órgãos do Poder Judiciário (BRASIL, 2021c).

Diante da Resolução, o CNJ destaca os avanços da implantação do processo eletrônico:

Os tribunais brasileiros devem aceitar apenas processos em formato eletrônico a partir dessa terça-feira (1º/3). A restrição a processos físicos, definida em setembro pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com a aprovação da Resolução CNJ n. 420/2021, deve acelerar a transformação digital na Justiça. No ano passado, apenas duas em cada 100 ações começaram a tramitar em papel, de acordo com o Painel de Estatísticas do Poder Judiciário. Os indicadores mostram que os tribunais guardavam, no início deste ano, 9,9 milhões ações judiciais pendentes, aguardando desfecho. O esforço pela digitalização da Justiça tem reduzido, ao longo dos anos, o número de casos pendentes que não tramitam em sistemas eletrônicos. Em pouco mais de uma década, tornaram-se exceção. Em 2009, equivaliam a apenas 11,2% dos processos a julgar. Em 2020, o índice de processos eletrônicos saltou para 96,9%, de acordo com o anuário estatístico do CNJ, o Justiça em Números. O que explica essa virada estatística é, em grande medida, o percentual cada vez maior de ações judiciais que ingressam na Justiça por meio digital. No ano passado, todos os processos iniciados na Justiça Eleitoral, na Justiça Militar e nos tribunais superiores “nasceram” em formato digital. Os poucos processos que começaram a tramitar fora do sistema eletrônico – 2% do total – ingressaram pelos tribunais de Justiça, em sua maioria (BRASIL, 2022).

Pondere-se que a atividade jurisdicional totalmente virtualizada nesse período gerou debates acerca de institutos tradicionais do processo. A realização de audiências por meio virtual evidenciou resistências diante da compreensão consolidada na praxe.

Dentre os limites aponta-se o acesso à internet e a equipamentos que permitam a participação das partes na audiência, a comunicação entre testemunhas, a percepção das emoções, a postura de partes e testemunhas dada a distância física da autoridade do juiz.

Nesse sentido, Lucélia de Sena Alves afirma:

Quando se está em ambiente presencial, o contato do juízo com os sujeitos do processo e com as testemunhas tornam as percepções acerca de seu

comportamento um elemento importante na valoração da prova pelo magistrado. No ambiente virtual, as partes podem estar em ambiente mais confortável e familiar, inclusive na presença de seus procuradores, o que permite que seu comportamento possa ser conduzido da melhor forma para o seu interesse no processo. Ao não saírem da “zona de conforto”, a percepção do juízo, diante de uma versão bem prestada (nem sempre condizente com a realidade), pode ensejar em uma valoração errônea da prova.

Segundo dados de 2018, 46 milhões de brasileiros que não acessam a rede.

Além disso, a ANATEL registrou cerca de 394 mil reclamações sobre a banda larga fixa no primeiro semestre de 2020, no Brasil – aumento de 40% em relação ao semestre anterior.

A infraestrutura do país não estava preparada para enfrentar o aumento abrupto de usuários (2022, p. 6).

Cabe destacar que a realização de audiências virtuais já estava autorizada pelo Código de Processo Civil. Entretanto, as audiências presenciais, mais custosas, vale notar a execução do ato inclusive por carta precatória, eram preferidas em detrimento a realização virtual.

A Resolução 322/2020 do CNJ reforçou a realização de audiência virtuais, estabelecendo que “as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência”. Audiências virtuais passam a ser regra, somente em caso de impossibilidade técnica ou fática não ocorrerão na forma virtual (BRASIL, 2020b).

Na esfera criminal, no HC 590140, A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que, no âmbito de processos penais e de execução penal, a realização de sessões de julgamento, audiências e perícias por sistema audiovisual durante a pandemia de Covid-19 não configura cerceamento de defesa (BRASIL, 2020c).

O Ministro Sebastião Reis Júnior, relator do acórdão, em seu voto expressou:

Contudo, avaliando com mais vagar a situação posta e, em especial, o atual momento que nosso País está vivenciando, não é possível se chegar a outra conclusão que não a de que é possível a realização de audiência de instrução e julgamento por sistema áudio visual sem que isso configure cerceamento de defesa. Todas as precauções devidas devem ser tomadas na origem e o ato deve ser síncrono. Quer dizer, a audiência deve ocorrer em tempo real, permitindo a interação entre o magistrado, as partes e os demais participantes. E, para evitar que haja máculas aos princípios constitucionais relacionados à garantia de ampla defesa, o Magistrado deve observar os parâmetros dados pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução n. 329, de 30/7/2020. Dessa maneira, não se reputará nulo o ato. (BRASIL, 2020c).

Uma estrutura processual vinculada à tecnologia certamente implica na releitura de institutos, devendo o processo eletrônico ser visto como uma ferramenta facilitadora do acesso à justiça, instaurando-se uma nova fase, na qual o sistema

deve ser pensado a partir dos imperativos do direito, dos avanços tecnológicos e da resposta aos anseios dos jurisdicionados.

Tecnologia e recursos materiais devem caminhar lado a lado do sentido de humanidade, como alerta Aroldo Plínio Gonçalves:

Nem a tecnologia, nem a boa formação de Juízes e advogados, sozinhas, são aptas a debelar a morosidade da Justiça, propiciando sua celeridade em direção à melhor solução das demandas. Elas não serão suficientes sem o acréscimo daquela sensibilidade especial que se deseja do magistrado e que o capacita a compreender que quem procura o Judiciário, geralmente, o faz como recurso extremo, quando todas as vias extrajudiciais se frustraram na busca da solução do conflito. Quem recorre à Justiça tem pressa e não pode esperar indefinidamente a solução judicial de seu pedido, não pode ser privado do direito de ver sua causa decidida. As máquinas e os recursos tecnológicos facilitam nossa vida, economizam nossos esforços, mas não nos humanizam. A sensibilidade para as necessidades humanas é o fator que desperta nosso anseio por fazer o melhor, e nos habilita a tirar o mais benéfico proveito do progresso tecnológico, no cumprimento de nossas tarefas e na oferta de seus resultados. Somente com o acréscimo da sensibilidade dos Juízes para a urgência que acompanha todos que clamam pela Justiça poder-se-á esperar que eles sejam ouvidos. E somente respondendo aos anseios de quem a procura, a justiça andarà em compasso com os reclamos da sociedade. Este é o maior, o mais valioso e mais urgente objetivo de sua modernização (GONÇALVES, 1997, p.).

O processo eletrônico provocou uma virada tecnológica para o Direito e, assim como trouxe melhorias, também, provocou o surgimento de novas entraves para os operadores do Direito e para os jurisdicionados. Novos desafios surgirão com o uso crescente da inteligência artificial, o que exigirá dos profissionais uma visão voltada para resolver novos obstáculos à prestação jurisdicional.

Como bem apontado por Cappelletti e Garth (1988, p. 13):

[...]as diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que curso. Em outras palavras quantos dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem e deve ser atacados?

A Pandemia deixou em evidência o processo eletrônico, forçando o Poder Judiciário a utilizar em larga escala as tecnologias já disponíveis, revelando novas vias de acesso à justiça, desvelando novos desafios e obstáculos, o que impõe a todos os atores da justiça um repensar acerca do próprio sistema de justiça e de qual sistema queremos no pós-pandemia.

## CONCLUSÕES

A Pandemia revolucionou a plena utilização do processo eletrônico, que se constituiu em ferramenta essencial para a não interrupção e eficiência dos serviços judiciários no País.

A natureza da emergência causada pelo vírus acelerou a incorporação de tecnologias, fazendo como que o Poder Judiciário avançasse anos em relação ao ritmo até então experimentado em relação as inovações tecnológicas. Novos desafios ao acesso à justiça passam a ser observados, a vulnerabilidade tecnológica se evidencia, a necessidade de revisitar institutos processuais se torna essencial.

O sistema de videoconferências, antes episódico, se torna regra e passa a ser utilizado em todas as esferas processuais.

A despeito da previsão legal, somente a partir da Pandemia os tribunais passaram adotar sessões virtuais em larga escala.

As resoluções exaradas pelo CNJ impulsionaram e viabilizaram a garantia da prestação jurisdicional.

Ademais, o trabalho remoto possibilitou que servidores e magistrados mantivessem sua atuação, redimensionando a potencialidade do Judiciário. A produtividade aumentou, demonstrando o quanto é possível tornar efetivo o processo, a partir de ferramentas já existentes e, até então, subutilizadas.

O aprendizado da Pandemia evidenciou que a cooperação de todos os atores do sistema de justiça é essencial, que tecnologia e humanidade devem caminhar juntas para que novos entraves ao acesso sejam mitigados, assegurando o acesso dos jurisdicionados a ordem jurídica justa.

## REFERÊNCIAS

ALVES. Lucélia Sena. **As audiências de instrução e julgamento por vídeo conferência: uma análise empírica.** Revista Eletrônica de Direito Processual. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/56768/40721>>. Acesso em: 15.03.2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria 53/2021.** 2021. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3921>>. Acesso em: 15.05.2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ informa sobre medidas de prevenção à Covid-19**. 2021a. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/cnj-informa-sobre-medidas-de-prevencao-a-covid-19/>. Acesso em: 14.05.2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 420, de 29 de setembro de 2021**. 2021c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original205958202109296154d3ceaca03.pdf>. Acesso em 10.12.2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Exigência do uso de processo eletrônico deve acelerar extinção dos processos em papel** Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/exigencia-do-uso-de-processo-eletronico-deve-acelerar-desparecimento-dos-processos-em-papel/>. Acesso em: 02.03.2022.

BRASIL. **Lei 13.1015, de 16 de março de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 15.05.2021.

BRASIL. **Lei 11.419, de 19 dezembro de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm). Acesso em: 15.05.2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **O que é COVID-19**. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid>. Acesso em: 24.10.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ no Combate ao Coronavírus**. 2021b. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaip/Paginas/STJ-no-Combate-ao-Coronavirus.aspx>. Acesso em 28.09.2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RESOLUÇÃO Nº 731. 2021**. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Res\\_731\\_2021\\_STF.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Res_731_2021_STF.pdf). Acesso em: 14.05.2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. BRASIL. **Habeas Corpus nº 590.140/MG**. Relator: Sebastião Reis Júnior – Sexta Turma. 2020c. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=115024448&num\\_registro=202001465027&data=20200925&tipo=91&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=115024448&num_registro=202001465027&data=20200925&tipo=91&formato=PDF). Acesso em: 30.03.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF prorroga resolução sobre medidas preventivas contra Covid-19**. 2021b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/>. Acesso em: 30.09.2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341-DF**. Relator Edson Fachin. 2020a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754372183>. Acesso em: 30.09.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341-DF**. Relator Edson Fachin. 2020a.

Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754372183>>.

Acesso em: 30.09.2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **TST passa a exigir comprovante de vacinação para ingresso e circulação**. Disponível em:

<<https://www.tst.jus.br/web/guest/-/tst-passa-a-exigir-comprovante-de-vacinacao-para-ingresso-e-circulacao>>. Acesso em 28.10.2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfeleet. Sérgio Antônio Fabris Editor: Porto Alegre, 1988.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do Direito Civil**. vol. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

GARCIA DE LIMA, Rogério Medeiros. **Direito Eleitoral em tempos de ódio e pandemia**. In. Aspectos polêmicos e atuais do Direito Eleitoral. São Paulo: Rideel, orgs. Luciana Diniz Nepomuceno, Juliana Freitas e Marcelo Weick Pogliese, 2021,

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Modernização da Justiça**. Rio de Janeiro: Forense Informa, 1997.

GRUBER, Arthur. **Covid-19: o que se sabe sobre a origem da doença**. Jornal da USP, São Paulo, 14 abr. 2020. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/artigos/covid2-o-que-se-sabe-sobre-a-origem-da-doenca/>> Acesso em: 24.10.2020.

SALIBA, Ana Luiza; GELLI, Thiago; MATIAS, Juliana. **Judiciário ainda estuda sanções a servidores que se recusam a tomar vacina**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-23/judiciario-ainda-estuda-sancoes-servidores-recusam-vacina>>. Acesso em 23.08.2021.

LEWINSOHN, Rachel. **Três epidemias: lições do passado**. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2003.

**Nova resolução autoriza retomada de atividades presenciais no STF a partir de 3/11**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-out-26/supremo-retomar-atividades-presenciais-partir-311>>. Acesso em 26.10.2021.

PEREIRA, Merval. **A Covid-19 politizada**. **Jornal O Globo**. Rio de Janeiro, edição de 21.10.2020, p. 2.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**. Tomo I. Parte Geral. Rio de Janeiro: Borsói, 1954.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. vol. 1. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2000.

SANTOS, José Aparecido dos. **Avanços do processo: perspectivas e dúvidas com base na experiência do TRT do Paraná com o processo eletrônico**. Palestra. Brasília-DF: 21 de junho de 2012.